



PARECER JURÍDICO

Proc. Adm. N° 2428/2026
Consulente: Superintendência de Licitações e Contratos
Assunto: Pregão Eletrônico para Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL para aquisição de combustíveis (Gasolina - comum), pelo Sistema de Registro de Preços, através do Município de Professor Jamil - GO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. BENS E SERVIÇOS COMUNS DE MERCADO. LEI N°. 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão para o **Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL para aquisição de combustíveis (Gasolina - comum), pelo Sistema de Registro de Preços, através do Município de Professor Jamil - GO.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Pesquisa de Preços;
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Gerenciamento de risco
- e) Solicitação de disponibilidade orçamentária;
- f) Informação de Disponibilidade orçamentária;
- g) Termo de Referência;
- h) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- i) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio, com a respectiva publicação oficial;
- j) Minuta do Edital e seus anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise jurídica de processo de contratação de empresa para *Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL para aquisição de combustíveis (Gasolina - comum), pelo Sistema de Registro de Preços, através do Município de Professor Jamil - GO.*

A presente análise tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), conforme abaixo descrito:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente,

que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.
§ 6º (VETADO).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Diante disso, esclarece-se que se presume que as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos da contratação e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

II.1. - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) estabeleceu três fases no processo da contratação pública: fase preparatória ou interna (PLANEJAMENTO), fase externa (SELEÇÃO DO FORNECEDOR) e a fase da contratação (EXECUÇÃO DO CONTRATO).

Trataremos aqui da fase preparatória do processo licitatório, que é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de

contratações anual (PCA) e com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação pública deve ser instruída com as seguintes providências e documentos

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição **das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a **elaboração do edital de licitação**;

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros**, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

"Conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento fundamental para a fase de planejamento da contratação pública. De acordo com o § 1º do referido dispositivo, o ETP deve conter os seguintes elementos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Conforme o § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contemplar todos os elementos exigidos, deverá apresentar justificativas para tal omissão.

No presente caso, os profissionais da área técnica e o requisitante elaboraram o ETP, que foi analisado por esta Assessoria Jurídica. Cabe ressaltar que a avaliação do ETP, em última instância, é de responsabilidade do próprio órgão assistido, uma vez que se trata de um documento de conhecimento técnico.

A nossa análise se limitou a verificar se o ETP contém as previsões necessárias relacionadas ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme documentos acostados aos autos, observa-se que o ETP contém a demonstração dos seguintes elementos:

- a) Número do processo da contratação;
- b) Introdução;

- c) Área requisitante;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Descrição da necessidade da contratação;
- f) No Plano Contratações Anual – Pca;
- g) Estimativa das quantidades a serem contratadas;
- h) Levantamento de mercado;
- i) Valor estimado para contratação;
- j) Descrição da solução escolhida;
- k) Justificativa para o parcelamento;
- l) Demonstrativo Dos Resultados Pretendidos
- m) Providências a serem adotadas;
- n) Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- o) Possíveis impactos ambientais;
- p) Viabilidade Da Contratação
- q) Responsáveis.

Compulsando os autos do processo administrativo em epígrafe, especificamente no que tange ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que o referido documento atendeu aos requisitos legais estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O documento demonstrou de forma clara e objetiva a necessidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de gasolina comum, mediante Sistema de Registro de Preços, justificando-se pela essencialidade da manutenção da frota municipal para a continuidade dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Administração e pelos Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social.

No que concerne à fundamentação técnica, observa-se que o objeto foi corretamente classificado como bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a sua aquisição mediante pregão. O dimensionamento dos quantitativos baseou-se no consumo efetivo dos últimos 24 meses, acrescido de uma margem de segurança técnica de 15%, medida que se coaduna com os princípios do planejamento e da eficiência, visando evitar o desabastecimento e futuras contratações emergenciais.

Ademais, a escolha pela modalidade de Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada aos princípios da economicidade e da ampla competitividade, sendo a solução tecnicamente mais vantajosa para o interesse público. O procedimento de estimativa de custos seguiu os parâmetros de mercado, utilizando como referência os valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), em conformidade com o regramento aplicável à matéria.



Por fim, o documento contemplou os requisitos de sustentabilidade ambiental previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e atendeu às exigências formais de instrução, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação para o Município de Professor Jamil/GO.

II.2. - DA ANÁLISE DE RISCOS

Examinando os autos do processo administrativo em epígrafe, verifica-se que a Administração Pública, em estrito cumprimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, procedeu à análise dos riscos que poderiam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos apresentado nos autos demonstra que a Administração identificou, avaliou e estabeleceu medidas de mitigação para diversos eventos, tais como estimativa insuficiente de combustível, oscilações de preço de mercado, falhas no controle de qualidade conforme normas da ANP, e potenciais interrupções no abastecimento. As medidas preventivas desenhadas, que incluem desde a utilização de margem técnica de 15% sobre o consumo histórico até a previsão de regras claras para reequilíbrio econômico-financeiro e fiscalização contínua, mostram-se adequadas à natureza do objeto.

Ademais, restou definido que, em caso de concretização de eventos indesejados, a Administração dispõe de planos de contingência, como a aplicação de sanções contratuais, exigência de substituição de produtos em desconformidade e a possibilidade de novos procedimentos licitatórios, assegurando a continuidade do serviço público. O documento conclui, de forma fundamentada, que embora existam riscos classificados em níveis alto, médio e baixo, todos são plenamente gerenciáveis e não constituem impedimento à contratação, desde que observados os mecanismos de fiscalização e acompanhamento previstos para a vigência da Ata de Registro de Preços.

Portanto, constatou-se que a gestão de riscos foi devidamente integrada ao planejamento da contratação, conferindo maior segurança jurídica e operacional ao certame que visa o fornecimento de combustível para a frota do Município de Professor Jamil/GO

II.3. - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

O ordenamento brasileiro, em sua Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens,

realizados pela Administração no exercício de suas funções, conforme se verifica no dispositivo acima citado:

“Art. 37, XXI, CF/88

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação é um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caracterizando-se como um ato formal praticado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes gerais para as contratações públicas, conferindo à Administração a prerrogativa de selecionar a modalidade que melhor atenda ao interesse público.

No caso em análise, referente ao Processo Administrativo nº 2428/2026, a autoridade competente optou pela modalidade de Pregão Eletrônico, com modo de disputa aberto e critério de julgamento pelo maior desconto por item. A escolha desta modalidade mostra-se adequada e eficaz, visto que o objeto da contratação – o fornecimento parcelado de gasolina comum para a frota do Município de Professor Jamil/GO – enquadra-se no conceito de bem comum, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de produto com padrões de desempenho e qualidade amplamente definidos pelo mercado e pelas normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), sendo perfeitamente possível sua definição objetiva no Termo de Referência.

Quanto à fase de planejamento, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) atendeu integralmente ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O referido documento instruiu o feito com todos os elementos necessários à comprovação da viabilidade técnica e econômica da contratação, abrangendo desde a descrição detalhada da necessidade, que visa garantir o abastecimento da frota da Secretaria Municipal de Administração e dos Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social pelo período de 12 meses, até o levantamento de mercado e a estimativa de quantitativos baseada no consumo histórico, acrescida de margem de segurança de 15%.

Ademais, a estratégia de contratação adotada na minuta do Edital, que prevê a ampla participação de licitantes e a aplicação de cota reservada para

ME/EPP, reflete o compromisso com a competitividade e o fomento ao desenvolvimento local. Conclui-se, portanto, que a escolha do Pregão Eletrônico, consubstanciada nos estudos preliminares constantes dos autos, está tecnicamente motivada e alinhada às exigências legais, garantindo a lisura e a eficiência que o Sistema de Registro de Preços demanda para a futura e eventual aquisição de combustíveis.

II.4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;*
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;*
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;*
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou*
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

No caso em análise, verifica-se que a Administração indicou, conforme consta no Termo de Referência, a utilização do sistema de registro de preço. Além disso, é fundamental verificar a origem dos recursos a serem aplicados no processo licitatório, pois, caso a contratação envolva total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência.

A esse respeito, é importante transcrever o dispositivo que regula essa matéria:

Art. 2º Quando a contratação envolver total ou parcialmente recursos da União decorrentes de transferências voluntárias para o Município, deverão ser observados os procedimentos previstos nas normas do ente federal concedente ou no instrumento de transferência, podendo ainda ser utilizado o sistema de compras empregado nas licitações e contratações do concedente.

Portanto, a aplicação do Registro de Preço na presente licitação está em conformidade com a legislação vigente, atendendo aos requisitos e procedimentos estabelecidos.

II.5. DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS

A elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

Conforme o Decreto Municipal, são apresentados seis possíveis parâmetros de pesquisa para estimar o valor da contratação, sendo os dois primeiros parâmetros considerados prioritários.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, § 1º, estabelece que o valor estimado da contratação deve ser calculado com base em parâmetros de mercado, considerando, no mínimo, os seguintes critérios

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No presente caso, para fins de elaboração do cálculo do valor estimado, foi utilizada a informação divulgada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o Estado de Goiás, que apresenta o valor médio do item.

Além disso, o Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Professor Jamil realizou uma pesquisa de preços, anexada aos autos, que considerou o valor máximo estimado por item constante no Termo de Referência.

Portanto, considerando a pesquisa de preços realizada e os parâmetros utilizados, entende-se que a presente contratação atendeu aos pressupostos previstos na Lei nº 14.133/2021, conjugada com o Decreto Municipal.

II.6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Segundo a art. 40, §1º da lei, o termo também deve conter, quando for o caso:

Art. 40.

(...)

1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Aqui está uma proposta de redação aprimorada, mantendo o tom jurídico formal e integrando todos os elementos do Termo de Referência de forma fluida, sem o uso de marcadores:

Ao analisar o Termo de Referência constante do Anexo I do edital, observa-se que o documento foi elaborado em estrita observância ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando a integralidade dos elementos

necessários para subsidiar a contratação. O instrumento dispõe, de forma estruturada, sobre o objeto da licitação e a justificativa técnica para a contratação, fundamentando adequadamente a necessidade pública que enseja a demanda. Complementarmente, o Termo especifica os requisitos da contratação, descreve as especificações técnicas detalhadas dos itens, justifica os quantitativos estimados e estabelece a metodologia para avaliação de custos e o regime de cotas.

O documento detalha, ainda, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, as obrigações das partes contratante e contratada, bem como os critérios de medição e de pagamento, garantindo a transparência e a segurança jurídica necessárias. Adicionalmente, são definidos o modo de adjudicação, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a forma de fornecimento, o regramento acerca das sanções aplicáveis em caso de inadimplemento e a necessária adequação orçamentária para lastrear a despesa. Portanto, sob o prisma legal, a estrutura do Termo de Referência encontra-se devidamente robustecida, reunindo todos os elementos indispensáveis para a consecução do certame e assegurando o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

II.7. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital consubstancia-se como um dos atos basilares da fase interna preparatória do certame, figurando como a lei interna da licitação e o instrumento balizador de toda a futura relação jurídica. Submetida ao crivo desta análise, verifica-se que a peça convocatória se encontra devidamente instruída com seus anexos obrigatórios, fazendo-se acompanhar do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da respectiva Minuta do Contrato, documentos que, de forma sistêmica e indissociável, materializam o planejamento da contratação.

Avançando na análise de seu conteúdo material, constata-se que as cláusulas e condições estabelecidas na minuta editalícia foram redigidas de forma clara, objetiva e em estrita observância às diretrizes fixadas pelo artigo 25 da Lei nº 14.133/2021. O instrumento regulamenta adequadamente os requisitos mínimos exigidos pelo diploma legal, detalhando de maneira exaustiva as regras aplicáveis ao certame, as condições de participação dos interessados, as exigências de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como os ritos e critérios objetivos para o julgamento das propostas.

Adicionalmente, cumpre destacar que o instrumento convocatório acata com rigor a determinação inserta no artigo 25, § 7º, do Novo Marco de Licitações e Contratos Administrativos. Nota-se a expressa e correta previsão de cláusula que estabelece o índice de reajustamento de preços aplicável, vinculando sua data-base à data do orçamento estimado. Tal cautela jurídica é medida indispensável para conferir segurança às partes, resguardando a manutenção da equação econômico-

financeira da futura avença contra os efeitos da inflação, independentemente do prazo de duração do contrato.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta do edital e seus respectivos anexos encontram-se formal e materialmente hígidos, estando em plena conformidade com a legislação de regência. A robusta estruturação do documento resguarda os princípios basilares da Administração Pública, assegurando a lisura, a regularidade, a ampla competitividade e a transparência necessárias para a escorreita aprovação do feito e a consequente deflagração da fase externa da licitação.

II.8. DA MINUTA DO CONTRATO E DA ATA

A análise jurídica da minuta contratual e da Ata de Registro de Preços (ARP), realizada sob a égide da Lei nº 14.133/2021, segue abaixo em redação técnica e contínua:

A presente análise abrange a minuta do instrumento contratual e da Ata de Registro de Preços, documentos que compõem o arcabouço jurídico necessário para a formalização do ajuste decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2026. Inicialmente, constata-se que a contratação amolda-se à definição de serviços não contínuos ou contratados por escopo, nos termos do artigo 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se pela prestação específica e delimitada temporalmente. Dada a natureza do objeto e a obrigatoriedade imposta pelo artigo 95 da mesma norma, a formalização mediante instrumento contratual é medida imperativa para a validade e a eficácia da relação entre a Administração Pública e o particular.

Quanto à estrutura do instrumento, a minuta contratual foi redigida em observância aos ditames do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando a totalidade das cláusulas necessárias à proteção do interesse público. O texto abrange de forma satisfatória o objeto e seus elementos característicos, a vinculação estrita ao edital e à proposta vencedora, a legislação aplicável, o regime de fornecimento, os critérios de preço, data-base e reajustamento, bem como os prazos de execução e os procedimentos de medição e pagamento. Adicionalmente, a minuta assegura a conformidade orçamentária, a definição das obrigações e responsabilidades das partes, o regime de sanções administrativas, as exigências de habilitação contínua, a observância de cotas de reserva de cargos, o modelo de gestão e fiscalização, bem como os casos de extinção contratual, garantindo segurança jurídica integral à avença.

No que tange especificamente à Ata de Registro de Preços, observa-se que o documento está em perfeita sintonia com as disposições editalícias e com o procedimento de pregão eletrônico adotado. A minuta da ata, juntamente com os demais anexos que compõem o certame, estabelece com clareza as regras para a gestão do registro de preços, incluindo os procedimentos de adesão, as hipóteses de

cancelamento e as regras para alterações, conferindo previsibilidade e transparência à futura relação negocial. A escolha do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto apresenta-se como a estratégia mais vantajosa e adequada para a aquisição de bens comuns, em consonância com o disposto no artigo 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, conclui-se que tanto a minuta contratual quanto a Ata de Registro de Preços apresentam-se formal e materialmente hígidas. O conjunto de documentos demonstra um planejamento detalhado e cauteloso, resguardando os interesses da Administração Pública por meio de cláusulas que mitigam riscos e estabelecem condições claras de execução. Diante do exposto, resta constatada a plena conformidade dos instrumentos com a legislação vigente, aptos, portanto, a integrarem o procedimento licitatório e a servirem de base para a futura contratação

II.9. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Ressalta-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato e publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste

artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

(...)

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º](#) desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17](#) desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis



após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 e se o órgão entender cabível, no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, financeiros, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, que o presente processo licitatório se encontra em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Portanto, conclui-se pela regularidade do processo licitatório, ressaltando que essa análise se limitou aos aspectos jurídicos, não abordando os aspectos técnicos, financeiros e de oportunidade e conveniência do ajuste.

É o parecer, nos termos expostos,
SMJ

Professor Jamil, 02 de julho de 2026.

Jair Cardoso de Azevedo Junior
Assessor jurídico
OAB/GO 60.988